



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2015

Altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de estabelecer procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, passa a vigorar aditada do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão implantar centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. As centrais de que trata o caput deverão estar preparadas para permitir:

I – intermediação da comunicação mediante texto, vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem; e

II – acesso a atendimento facilitado para a contratação de serviços, manutenção da linha e outros assuntos vinculados ao relacionamento com a prestadora.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 53-A. Fica a Agência autorizada a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos junto a prestadoras de serviços de telecomunicações, para a implantação de projetos destinados a promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e da fala, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os projetos de trata o caput poderão estabelecer a concessão de subsídios à contratação e manutenção de planos de serviços especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto, comunicação por imagem e/ou vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

§ 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal poderão quitar débitos ou compromissos assumidos perante a Agência, inclusive os que objetivam o cumprimento de obrigações previstas nos termos de autorização de prestação do serviço, mediante contrapartidas que envolvam a implantação de projetos para atender ao disposto no caput.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente